

- c) .....  
 d) .....  
 e) [O texto final da actual alínea f)];  
 f) [O texto da actual alínea g)].

Art. 287.º Aos chefes das 1.ª e 2.ª secções compete especialmente:

- a) Dirigir os serviços das respectivas secções em harmonia com as directrizes do secretário;  
 b) Processar, com a colaboração dos oficiais, as folhas mensais de vencimento e outras que devam ser elaboradas na respectiva secção;  
 c) Fiscalizar os assentamentos de magistrados e funcionários existentes nas respectivas secções e sua actualização;  
 d) Realizar outros serviços que lhes sejam ordenados superiormente.

Art. 288.º Aos primeiros-oficiais compete especialmente:

- a) Colaborar com o chefe da respectiva secção na elaboração das folhas mensais de vencimento e outras que devam ser elaboradas na respectiva secção;  
 b) Escrever e manter actualizado o registo de assentamento dos magistrados, suas licenças e faltas;  
 c) Realizar outros serviços que lhes sejam ordenados superiormente.

Art. 289.º Aos segundos-oficiais e terceiros-oficiais compete realizar o serviço que lhes for distribuído pelo secretário e, especialmente:

- a) Dar entrada e saída à correspondência e mais papéis da secção a que estejam affectos;  
 b) Redigir a correspondência de mero expediente;  
 c) Registrar os requerimentos dirigidos à Presidência da Relação ou à Procuradoria da República e os despachos por elas proferidos;  
 d) Registrar as decisões dos Conselhos Superiores Judiciário e do Ministério Público e preparar a sua notificação;  
 e) Arquivar, devidamente classificados, os papéis da secção;  
 f) Enviar à repartição judicial, para efeitos de preparação da distribuição, os papéis que tenham subido em recurso;  
 g) Escrever e manter actualizados os registos de assentamento dos funcionários do distrito judicial, suas licenças e faltas;  
 h) Fazer em geral todo o serviço que por lei ou regulamento lhes caiba ou lhes seja ordenado superiormente.

Art. 2.º O mapa IX anexo ao Estatuto Judiciário é alterado nos seguintes termos:

Supremo Tribunal de Justiça: .....  
 Conselho Superior Judiciário: .....  
 Procuradoria-Geral da República: .....

Relação de Lisboa: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 2 chefes de secção, 2 primeiros-oficiais, 2 segundos-oficiais, 4 terceiros-oficiais, 2 contínuos, 1 correio e 1 encarregado da biblioteca.

Repartição Judicial: .....

Relação do Porto: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 2 chefes de secção, 2 primeiros-oficiais, 2 segundos-oficiais, 2 terceiros-oficiais, 2 contínuos e 1 correio.

Repartição Judicial: .....

Relação de Coimbra: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 2 chefes de secção, 2 primeiros-oficiais, 2 segundos-oficiais, 2 terceiros-oficiais, 2 escuritários-dactilógrafos de 1.ª classe, 1 correio e 2 contínuos.

Repartição Judicial: .....

Relação de Évora: 1 secretário.

Repartição Administrativa: 1 técnico de 2.ª classe, 1 chefe de secção, 1 primeiro-oficial, 1 segundo-oficial, 2 terceiros-oficiais, 1 contínuo e 1 correio.

Repartição Judicial: .....

Art. 3.º A colocação dos funcionários do quadro actual far-se-á mediante publicação no *Diário da República* de listas nominativas assinadas pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do presidente da Relação respectiva, considerando-se providos nos novos cargos, sem dependência de outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

Art. 4.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso seja dispensado por portaria subscrita pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 32/77

de 25 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 139/73, de 30 de Março, representa uma tentativa de regulamentação dos certificados de circulação de mercadorias — nomeadamente quanto às condições de emissão, *contrôle* e registo — face aos princípios decorrentes dos acordos celebrados por Portugal com as Comunidades Europeias e da Convenção que criou a Associação Europeia de Comércio Livre;

Considerando que a prática tem demonstrado ser inviável em termos de estrutura de serviços e de pessoal o funcionamento do registo nos moldes aí estabelecidos;

Considerando ser vantajosa a substituição do referido registo por um sistema de arquivo a adoptar pelas alfândegas;

Considerando a necessidade de se definir com clareza, neste campo, as atribuições da Direcção-Geral das Alfândegas e das sedes das alfândegas;

Considerando, ainda, a inexecutabilidade do cálculo da pena aplicável por força do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 139/73, bem como a necessidade de caracterizar com maior rigor a eventual infracção cometida:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º, 10.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 139/73, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Compete às sedes das alfândegas:

- a) Controlar a autenticidade e regularidade das declarações produzidas pelos exportadores para a emissão dos respectivos certificados de circulação de mercadorias, podendo, para o efeito, pedir os elementos necessários à comprovação de origem;
- b) Solicitar das administrações aduaneiras estrangeiras congéneres, quando for caso disso, o *contrôle a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias, bem como responder a idênticos pedidos formulados por aquelas entidades.

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral das Alfândegas pode chamar a si o exercício das funções referidas no artigo anterior.

2. Compete exclusivamente à Direcção-Geral das Alfândegas ordenar inquéritos, proceder a exames da contabilidade dos exportadores ou dos produtores, bem como certificar-se das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias, para efeitos de comprovação da origem.

3. As dúvidas suscitadas na interpretação das regras de origem devem ser submetidas à apreciação da Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 10.º — 1. O original do certificado de circulação das mercadorias fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação é efectivada ou assegurada.

2. O duplicado e o respectivo pedido serão enviados às sedes das alfândegas para *contrôle* das declarações apresentadas pelos exportadores e subsequente arquivo.

3. O triplicado é arquivado na estância aduaneira por onde correu o despacho.

4. O quadruplicado do certificado de circulação de mercadorias destina-se ao próprio exportador.

Art. 16.º — 1. Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um documento contendo dados inexatos, dos quais resulte a obtenção de um certi-

ficado de circulação das mercadorias que permita atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial estabelecido nos Acordos com as Comunidades Europeias ou o regime pautal da área prevista na Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

2. As falsas declarações ou inexactidões que conduzam à indevida emissão de um certificado de circulação de mercadorias constituem transgressão fiscal e, no caso de má fé, descaminho de direitos, puníveis nos termos do Contencioso Aduaneiro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Assistência na Doença  
aos Servidores Civis do Estado

---

Decreto-Lei n.º 33/77  
de 25 de Janeiro

1. Considerando que, de harmonia com a legislação em vigor, não podem ser inscritos como beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) os cônjuges sobreviventes e os descendentes, menores ou incapazes, dos funcionários falecidos antes da entrada em funcionamento da ADSE, ou que, tendo falecido posteriormente, não chegaram a inscrever aqueles seus familiares;

2. Considerando que urge dar solução adequada a esta situação de injustiça social:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem ser inscritos na ADSE como beneficiários familiares os cônjuges sobreviventes dos servidores civis do Estado falecidos em qualquer das situações previstas no artigo 3.º do Decreto n.º 45 683, de 27 de Abril de 1964, ou na situação de aposentados, que o solicitem, quer o óbito tenha ocorrido antes, quer depois da publicação deste diploma e do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, desde que se mantenham no estado de viuvez e não tenha havido entre os cônjuges separação de facto ou de direito.

2. O direito à inscrição é extensivo aos descendentes menores ou permanentemente incapazes do servidor falecido, devendo a inscrição ser solicitada pelo cônjuge sobrevivente daquele servidor, ou, na sua falta, pelos próprios descendentes.

3. Os pedidos de inscrição devem ser devidamente documentados quanto à situação dos pretendentes e grau de parentesco com os falecidos e confirmados pelos serviços de que estes dependiam à data do fale-